ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº. 024/2004 Data: 28 / 04 / 04

Autoria: Vereadora Carlinda Poletto Farina

Expediente: Projeto de Lei Legislativo nº 024/2004

Ementa: Inclusão no currículo Escolar das escolas Municipais de Erechim uma disciplina sobre "A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM"

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 12/07/04
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 28 / 04 / 04

Protocolo: 28 / 04 / 04

Leitura em Plenário:
03 / 05 / 04

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer: Inconstitucional

(X) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer: _____

( ) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer: _____

( ) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer: _____

( ) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer: _____

( ) ÉTICA
Parecer: _____

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 024/2004

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 28/04/2004
Horas: 12:45
Secretaria Geral

INCLUSÃO NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ERECHIM UMA DISCIPLINA SOBRE "A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM".

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 12/07/04
Presidente

01 – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 - JUSTIFICATIVA

03 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2004

Carlinda P. Farina

Carlinda Poletto Farina

Vereadora da Bancada do PTB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Vereadora abaixo assinada, devidamente amparada na Lei Orgânica Municipal, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo pelo qual, INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ERECHIM UMA DISCIPLINA SOBRE "A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM'.

Ao mesmo tempo reitera votos de estima e considerações.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2004

Carlinda Poletto Farina
Vereadora da Bancada do PTB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 024/2004

INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ERECHIM UMA DISCIPLINA SOBRE "A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM".

Art. 1º - Fica incluído no Currículo escolar das Escolas Municipais de Erechim, uma disciplina sobre "A História do Município de Erechim".

Art. 2º - O Poder Executivo Regulamentará no prazo de 60 dias.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2004

Carlinda Poletto Farina
Vereadora da Bancada do PTB

JUSTIFICATIVA

Os nossos estudantes de "História", geralmente estudam na Escola a "História da Humanidade", desde a pré-história até a contemporaneidade, todavia, pouco ou nada se dedicam ao estudo do seu município, que é uma fonte inesgotável de conhecimentos, e preservação de nossa Identidade.

É essencial, que em nossas Escolas, as crianças, os jovens, os adultos, conheçam a História das Famílias Pioneiras, e elas estão presentes, na nossa Arquitetura, na Área Artística, Cultural, Religiosa e nos Valores Humanisticos.

Somos o que somos, à custa da bravura e energia de homens e mulheres, que abrindo na mata uma clareira, iniciaram uma colonização que acabou sendo a cidade que temos hoje.

É fundamental que mesmo a população de Erechim, conheça sua história, pois, como amar sua terra, seus antepassados, se não conhecemos e ao mesmo tempo, seguir seus exemplos, seus valores, de espírito de luta, ousadia, arrojados, honestos, que apesar das dificuldades daquela época, nunca desanimaram e apostaram no futuro.

Com os valores de fé, otimismo, esperança, estes heróis anônimos possibilitaram ao povo de Erechim ser independente, forte, ante vendo nosso Progresso e Desenvolvimento, e todo o Sofrimento para construir este Erechim que temos hoje, não foi em causa própria, mas para nós que viríamos depois.

O Trabalho Solidário Humanistico, foi a principal característica de nossos antepassados que são as principais virtudes e ações capazes de impulsionar o ser humano à caminho do seu próprio destino.

Atualmente, neste mundo de elevada tecnologia, existe uma tentativa de Desistorizar o tempo, como História.

Há uma perda da Dimensão Histórica, e só ouvimos "Tudo, Aqui, Agora", tentando apagar os valores dos nossos antepassados, que devem ser os valores nossos, formando as nossas vidas.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 05

A Tecnologia Moderna teve avanços, significativos na qualidade de vida da população, mas, por outro lado, é a que mais ajuda a perder o senso da Historicidade.

Ela detona a idéia do passado, presente e futuro, começo, meio e fim.

Isso cria nas cabeças das pessoas, das novas gerações a idéia de Circularidade nunca de Temporalidade, muito menos de Historicidade.

Por isso, nossos jovens tem dificuldade de ter projetos de vida, chegam ao final do Ensino Médio e nem sabem que vestibular fazer e nem o que pretendem da vida.

A História de nossos Antepassados, seus valores devem continuar vivos em meio de nós, as mentes e as mãos dos nossos Heróis Pioneiros estavam cheios de sementes de Solidariedade, partilha, fé, e hoje muita gente esta colhendo e bebendo desta História, construída com luta e garra.

O Resgate dos Valores Históricos dos Pioneiros de Erechim nos desafia a partir e a mergulhar nos espaços da humanidade, nas veias da história.

Que a memória dos Nossos Pioneiros, nos sirva de modelo de vida e que a Educação deve provocar nas crianças, jovens, adultos, a travessia que ela deve fazer na vida para fora desta situação terrível e desumana de alienação, ignorância, exploração, dependência, egoísmo, injustiça e individualismo.

Um Projeto de Lei legislativo, intitulado "Inclusão no Currículo Escolar das Escolas Municipais de Erechim, uma disciplina sobre "A História do Município de Erechim", é a nossa proposta no Poder Legislativo.

Conhecer, valorizar e seguir os exemplos dos nossos pioneiros para assumirmos o compromisso que temos com o presente e com o futuro.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004

Carlinda Poletto Farina

Vereadora da Bancada do PTB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PARA: ASSESSORIA JURÍRICA DA UVERGS

Solicitamos, a pedido da Vereadora Carlinda Poletto Farina, Parecer Jurídico, quanto a Constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº. 024/2004, que Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar das escolas municipais de Erechim uma disciplina sobre "A História do Município de Erechim". Informamos que o mesmo recebeu PARECER INCONSTITUCIONAL do Assessor Jurídico desta Casa e da Comissão de Justiça e Redação.
Solicitamos a elaboração do parecer na maior brevidade possível, para que o mesmo não seja encaminhado ao Arquivo.

Erechim(RS), 05 de Julho de 2004.

Bel. GIOVANE PRANDO
Secretário Geral

Processo Legislativo. Iniciativa legislativa. Serviços Públicos e Organização Administrativa Municipal. Princípios constitucionais da Administração Publica.

O Poder legislativo de ***ERECHIM/RS***, por seu Secretário Geral, Bel. Geovani Prando, solicita à UVERGS, parecer quanto a legalidade dos Projetos de Lei nº024/2004, que precietua *"INCLUSÃO NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ERECHIM UMA DISCIPLINA SOBRE A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM"*

Oferta cópias dos indigitados projetos de lei, via *fac similie*.

É o sucinto relatório. *FUNDAMENTO.*

O art.37, caput, da Constituição Federal estabeleceu regras genéricas e conceituais sobre o comportamento público, sancionando que seu cumprimento é obrigatório e que atinge toda a Administração Pública, nomenclatura difusa e conglomerada a que o constituinte arrolou todas as pessoas jurídicas de direito público interno direto (União, cada um dos estados, o Distrito Federal e cada um dos municípios) e indireto (as autarquias, as fundações pública, as sociedades de economia mistas e as empresas públicas). São os chamados pela doutrina de princípios vetores ou limitadores do agir administrativo. E são eles:

Legalidade – O Poder Público, como criação do Direito, isto já dito. As pessoas que o integram são criadas (as diretas) ou autorizadas sua criação (as indiretas, com exceção das autarquias que também depende de lei especifica para criação) por lei. O administrador público é apenas o fator que vivifica estas pessoas e lhe dá movimentos. O Poder Público, na sua ação de administrar, é exercido pelo que se consubstanciou chamar de Administração Pública e não pelo administrador. Não raramente se ouve um Prefeito Municipal bradar: fiz esta obra, vou dar aumento, ou coisas do gênero, quando, em verdade, a realização é da Administração Municipal. Exemplo mais abrangente é quando se processa um concurso público, quando se desapropria ou se contrata, quem age é o Poder Público, e não o administrador que subscreve estes atos. Assim, o preceito constitucional impõe que a Administração Pública se vincule ao princípio da legalidade, está a dizer que tudo que deva ser feito por qualquer administração tem que se pautar

na existência de prévio comando legal. O poder discricionário, de uso tão elástico para legitimar as ações administrativas, no campo do direito administrativo brasileiro, está limitado ao princípio da legalidade. Assim, somente na existência de um comando legal, a administração adquire perfeição e validade. Sem essa previsão, ela se torna ilegal e deve ser eliminada do universo jurídico público pelo próprio administrador. O Tribunal de Contas, se o ato disser respeito ao orçamento, ou o Poder Judiciário, este se provocado, pode declarar a ilegalidade do ato, sem o revestimento da legalidade.

Impessoalidade – Ao falar em impessoalidade, como vetor de toda a administração pública, o art.37, caput, afirma que o Município, como ente integrante desta administração, não pode agir para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas. Como a função de todo poder público é a busca do bem comum, a pessoalização administrativa resulta em agressão a esse princípio, pois, a impessoalidade é a indeterminação da ação pública, e o agente municipal que, ao externar a vontade administrativa, produz efeitos jurídicos, positivos ou negativos, a determinadas pessoas fere o princípio constitucional, constituindo esse agir em nulidade, passível de controle pela própria administração ou pelo Tribunal de Contas, se o ato disser respeito a contas, ou ainda pelo Poder Judiciário, por suas diversas formas de controle.

Moralidade – É outro vetor para a administração pública, preceituado no art.37, caput, da Constituição Federal, e em decorrência dele, a administração pública não basta ser legal ou impessoal, tem que ser moral. Embora essa matéria tenha um robusto conteúdo de subjetivismo e de aferição local, é possível exemplificá-la buscando um hipótese bem extrema. Caracteriza imoralidade administrativa a fixação pela Câmara Municipal de um Município pequeno e paupérrimo da remuneração dos Vereadores em R$5.000,00(cinco mil reais) para um único encontro semanal, e na maioria das vezes à noite. A irrealidade e a desproporção desta fixação, embora seja legal, agride a qualquer bom-senso. Além de imoral, a remuneração fixada também seria inconstitucional, já que fere o art.29, inciso VI, letra a, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº25/00.

Publicidade – Também um dos vetores da administração pública e do agir administrativo público previsto no art.37, caput, da Constituição Federal, já que impõe a toda a Administração Pública a obrigação de tornar público todos os seus atos. Com todo o poder público, é do povo, conforme regra fundamental expressamente prevista no parágrafo único do art.1º da CF, por esse princípio é possível afirmar-se que toda ação administrativa pública tem uma finalidade: a busca do bem comum. Assim, se é esta a verdadeira existência da ação estatal, nada mais lógico de que o povo tome conhecimento do que a administração por ele criada está fazendo em seu benefício. A publicidade dos atos administrativos é operacionalizada com a publicação em mornais oficiais, ou privados, quando contratados, ou ainda no átrio das repartições públicas, quando possível, de tudo quanto representar manifestações de vontades administrativas, e no campo da eficácia jurídica, o descumprimento do princípio implica a invalidação do ato administrativo, sem que produza qualquer efeito.

Eficiência – O princípio da eficiência, acrescentado pela Emenda Constitucional nº19/98 ao art.37, caput, da Constituição Federal, impõe ao administrador público que sua ação tenha resultado, seja eficiente, caracterizando seu descumprimento motivo de demissão do servidor público, entre outras conseqüências. E, há entendimento de que esse princípio deve ter previsão legal específica para abranger todas as formas de ação administrativa. Isto porque, sendo a administração pública composta de uma série de atividades, o conceito de eficiência não pode ser vago ou ficar no exercício discricionário da administração. A lei municipal precisa delineá-lo de forma abrangente e específica.

Razoabilidade – Enuncia-se com este princípio que a Administração Pública, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do pondo de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidirem a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada. É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente, violadora

do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.

Proporcionalidade – Este princípio enuncia-se a idéia de singeleza, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada, de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. Em síntese, é a delimitação do aquém e do além, pois de passar desse meio termo será considerado um ato desproporcional.

Isonomia - Desde as épocas remotas o homem tem se atormentado com o problema das desigualdades inerentes ao seu ser e à estrutura social em que se insere. Daí ter surgido a noção de igualdade a que os doutrinadores comumente denominam igualdades substancial. Entende-se por esta a equiparação de todos os homens no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres. A idéia de igualdade foi uma contribuição à antiguidade, feita pelo Cristianismo, embora tenha tido de percorrer um longo caminho, defrontando-se com a organização econômica e a necessidade da escravatura e da servidão. Em síntese, esta consiste no direito de todo cidadão de não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional. Nelson Nery Junior, em Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, aduz o CODECON a título de ilustração, quando se refere ao art.4°, n. I, que reconhece o consumidor como a parte mais fraca na relação de consumo. Portanto, para que se tenha a isonomia real entre o consumidor e o fornecedor, é preciso que sejam adotados mecanismos como o da inversão do ônus da prova, estatuído no art. 6°, VIII, do CDC, como direito básico do consumidor. Este artigo não é inconstitucional, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei. Do tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Ao exame da matéria, vislumbro que não há possibilidade de vereador apresentar o indigitado projeto de lei face a natureza serviços, que são públicos e trata também de organização administrativa e se situa na natureza iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nessa linha, WELLIGTON PACHECO BARROS, em O MUNICÍPIO e Seus Agentes, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1ª edição 2.002, pág.80:

"A apresentação de projetos de lei de exclusividade do Prefeito Municipal reside, por aplicação do princípio da simetria, naquelas de iniciativa privada do Presidente da República aplicáveis ao Município, ex vi, do art.61, §1°, da Constituição Federal, e que podem ser assim elecadas:

a)que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica municipal ou aumento de sua remuneração;

b)sobre a organização administrativa municipal;

c)matéria tributária municipal;
d)matéria orçamentária municipal;
e)serviços públicos municipais."

O signatário ainda acresce ao elenco supra a matéria que versar sobre conselhos municipais, enquanto órgãos auxiliares da Administração Pública, porque a formatação da matéria como posta é análoga aos conselhos municipais.

De outra banda, HELY LOPES MEIRELLES, em DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 26ª edição, Malheiros, São Paulo, 2001, pág.670, leciona:

"O processo legislativo, tendo, atualmente, contorno constitucional de observância obrigatória em todas as Câmaras (arts.59 a 69) e normas regimentais próprias de cada corporação, tornou-se passível de controle judicial para resguardo da legalidade de sua tramitação e legitimidade da elaboração da lei. Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário, nem deve perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação ou rejeição dos projetos, proposições ou vetos, mas pode e deve – quando se argúi lesão de direito individual verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, inclusive na tramitação regimental. Deparando infringência à Constituição, à Lei ou ao regimento, compete ao Judiciário anular a deliberação ilegal do Legislativo, para que outra se produza em forma legal."

Assim, o indigitado projeto de lei não deve prosperar, porque maculado pela inconstitucionalidade, face ao vício de iniciativa, como brilhantemente discorreu o douto Assessor Jurídico dessa Câmara Municipal, Dr. Abrão Jaime Safro.

É como respondo a matéria à disposição do consulente para maiores informações.

Porto Alegre, 06 de julho de 2.004

Silomar Garcia Silveira
Procurador Jurídico da UVERGS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO. SENHOR
VEREADOR EDSON DE GERONI
MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
NESTA

PREZADO VEREADOR

Conforme solicitação de Vossa Senhoria estamos apresentando parecer desta assessoria sobre o Projeto de Lei Legislativo nº024/2.004 de autoria da vereadora CARLINDA POLETTO FARINA que **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CURRICULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ERECHIM UMA DISCIPLINA SOBRE A HISTÓRIA DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

1. A iniciativa, embora de indiscutível mérito porquanto, a juízo deste assessor, necessário a contextualização da educação, se apresenta sem amparo legal/constitucional em face de ferir a questão da iniciativa quanto ao legitimo proponente de matérias como tal;

2. Como pretende a subscritora incluir disciplina no currículo escolar, a matéria se apresenta de ordem eminentemente administrativa e de imposição de norma política, no que se refere a implementação de políticas de educação. E isto o eleitor reservou ao mandatário que escolheu para dirigir o município, extrapolando assim a possibilidade desta Casa em obrigar, se aprovado o projeto, ao senhor chefe do executivo, vontade política de iniciativa do vereador. Obviamente sem esquecer a possibilidade de veto pelo senhor Prefeito.

3. Assim, inciativas como a que se analise, acabam por invadir a competência do senhor chefe do executivo quanto à matéria, nos termos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul especialmente os contidos no art. 12, e na Lei Orgânica Municipal, consoante os artigos 45, IV e V e artigo 64, XI, que define as prerrogativas e atribuições destinadas aos membros do Poder Legislativo e Executivo;

4. Assim, em face de apresentar insanável vício de iniciativa a proposta legislativa subscrita pela nobre vereadora, opina esta assessoria pela ***INCONSTITUCIONALIDADE*** do presente Projeto de Lei Legislativo.

5. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são meramente técnicos não necessitando os senhores vereadores acatarem, eis que as Comissões e o Plenário são soberanos nas suas decisões, quanto a conveniência e oportunidade política quando da sua apreciação.

É este o parecer, salvo melhor juízo!

Gabinete da Assessoria Juridica aos vinte dias do mês de dezembro de 2.004

Abrão Jaime Safro
Assessoria Jurídica da Casa
OAB/RS 46.547

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo: Nº 024/2004

Autoria: Vereadora Carlinda Poletto Farina

Expediente: Projeto de Lei Legislativo nº 024/2004

Ementa : Inclusão no currículo Escolar das escolas Municipais de Erechim uma disciplina sobre " A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM "

Relator: Adacir Geraldo Carlotto

Parecer: Inconstitucional

Após análise do presente Projeto de Lei, acompanho o parecer do jurídico, pela inconstitucionalidade do projeto. Acho o projeto pertinente com um grande valor cultural, mas como esta matéria é de iniciativa do executivo sugerimos a Vereadora autora para que encaminhe ao executivo como um projeto sugestão.

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
Presidente

Adacir Geraldo Carlotto
Vereador da Bancada do PSDB

Sala das sessões, 28 de Junho de 2004.

Acompanham o Parecer

Contrários ao Parecer